



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.000805/2004-75
Recurso nº 505.688 Voluntário
Acórdão nº 3401-01.141 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2010
Matéria INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTIMAÇÃO. ENTREGA A PESSOA QUE NÃO É REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA.
Recorrente EXPRINSUL COMERCIO EXTERIOR
Recorrida DRJ JUIZ DE FORA-MG

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

Ementa:

INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. LITÍGIO NÃO INSTAURADO.

Consoante os arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, sendo intempestiva a manifestação de inconformidade ou a impugnação, porque protocolizada após o prazo de trinta dias, não se instaura o litígio.

AUTO DE INFRAÇÃO. REMESSA VIA POSTAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA. DECRETO Nº 70.235/72, ART. 23, II.

Nos termos do art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, a intimação por via postal comprovadamente entregue no domicílio fiscal do interessado é válida, ainda que recebida por terceiro que não o representante legal da pessoa jurídica.

Recurso não conhecido em parte, em face da intempestividade da Manifestação de Inconformidade, e negado na parte conhecida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do Recurso e negar provimento na parte conhecida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Assinado digitalmente em 21/02/2011 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, 04/03/2011 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Autenticado digitalmente em 21/02/2011 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Emitido em 04/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)
Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Rodrigo Pereira de Mello (Suplente), Odassi Gerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que não conheceu de Manifestação de Inconformidade, por intempestiva.

Após despacho da autoridade administrativa que considerou intempestiva a Manifestação de Inconformidade a contribuinte apresentou nova inconformidade, alegando o seguinte:

- foi induzida a erro pela informação constante do sistema de rastreamento dos Correios, disponível na internet, no qual consta que a correspondência foi postada em 24/09/2008 e entregue em 23/09/2008. Como isso não é possível, entendeu que ocorrera o inverso, ou seja, a correspondência foi postada em 23/09/2008 e entregue em 24/09/2008;

- a pessoa que assinou o AR é absolutamente estranha ao quadro de funcionários e representantes da empresa.

A 2ª Turma da DRJ entendeu não poder considerada válida a segunda inconformidade, ressaltando que o sistema de rastreamento mencionado é de responsabilidade exclusiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de modo que eventuais falhas nele não pode ser argüida perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Quanto à alegação de que a pessoa que assinou o AR é estranha ao quadro de funcionários e representantes da empresa, destacou que a intimação se deu nos termos do inciso II do artigo 23 do Decreto 70.235/72.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a contribuinte insiste para que a Manifestação de Inconformidade seja recebida, reiterando os argumentos contidos nas duas inconformidades.

É o relatório, elaborada a partir do processo digitalizado.

Voto

Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo. Todavia, face à intempestividade da Manifestação de Inconformidade, não pode ser conhecido no tocante às questões relativas ao mérito da autuação, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72.

É que somente a inconformidade tempestiva instaura a fase litigiosa. Daí que, no tocante às demais matérias afora a alegação de tempestividade (reiteradas na peça recursal), não se deve conhecer deste Recurso Voluntário.

Quanto à intempestividade, reafirmo-a levando em conta que o Auto de Infração, enviado por via postal, foi entregue no domicílio da pessoa jurídica em 23/09/2008 e o ingresso da primeira inconformidade, antes do despacho dizendo de sua intempestividade, foi apresentada em 24/10/2008, quando o prazo final foi o dia 23/10/2008.

Assim como a DRJ, também entendo que eventual falha no sistema de rastreamento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, disponível na internet, não pode oposta nesta seara. Deve prevalecer a data constante do Aviso de Recebimento (AR) acostado aos autos – 23/09/2008 -, que além de grifada a caneta é repetida no carimbo apostado pelos Correios.

Quanta à circunstância de a intimação não ter sido entregue a representante legal da pessoa jurídica, é irrelevante. Até porque a pessoa jurídica possui personalidade e domicílio próprios e não carece seja pessoal (junto ao representante legal) a intimação.

Neste sentido Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez López, no livro Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, São Paulo, Dialética, 2002, p. 240, com muita propriedade informam o seguinte, ao tratarem do art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual far-se-á a intimação “por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo” (redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997):

Ressalte-se que a jurisprudência administrativa no que concerne à intimação por via postal é no sentido de se considerar válida a notificação que chega ao endereço do domicílio tributário eleito pelo contribuinte e constante dos cadastros da SRF, mesmo que a assinatura do recebimento não seja do intimado. Aceita-se, inclusive a entrega da correspondência a pessoas que não pertencem ao corpo funcional da pessoa jurídica (v.g., porteiros, recepcionistas etc.), desde que sejam normalmente incumbidas de recebe-las no prédio.

Não se admite é que a entrega seja feita a pessoa não identificada, ou a outrem que nenhuma relação tenha com a pessoa jurídica (no caso de erro na entrega, por exemplo). Neste processo não se trata de tais hipóteses, já que a entrega se deu no endereço da empresa.

Quanto aos princípios constitucionais que regem o Processo Administrativo Fiscal, especialmente o do contraditório e ampla defesa, invocados na peça recursal, , não cabe deles cogitar porque a situação é de intempestividade, causada por inação da contribuinte. Por outro lado, o prazo de trinta dias inserto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72 é preclusivo, pelo que não se instaurou a fase litigiosa com relação ao mérito do indeferimento parcial do pedido de ressarcimento, face à intempestividade constatada. Nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, somente se inicia o litígio na hipótese de impugnação tempestiva.

A corroborar o entendimento aqui adotado, menciono, indo além da jurisprudência administrativa reiterada sobre o tema¹, também a seguinte, desta feita oriunda do Judiciário:

*Processo AMS 1998.01.00.016811-2/MG; APELAÇÃO EM
MANDADO DE SEGURANÇA
Relator JUIZA ELIANA CALMON
Órgão Julgador QUARTA TURMA
Publicação 25/06/1999 DJ p.543
Data da Decisão 30/03/1999
Decisão Dar provimento aos recursos, à unanimidade.
Ementa TRIBUTÁRIO - INTIMAÇÃO POSTAL DE DECISÃO
ADMINISTRATIVA - AVISO DE RECEPÇÃO ASSINADO -
RECURSO ADMINISTRATIVO - INTEMPESTIVIDADE.
1. Considera-se efetuada a intimação postal quando a
correspondência, corretamente endereçada ao destinatário, é
recebida por pessoa que assina o AR.
2. Intimação válida que leva à conclusão de que é intempestivo o
recurso administrativo.
3. Recursos providos.*

Diante do exposto, não conheço da parte do Recurso que adentra no mérito do pedido de ressarcimento, e nego provimento no restante porque intempestiva a Manifestação de Inconformidade.

(assinado digitalmente)
Relator Emanuel Carlos Dantas de Assis

¹ Acórdãos nºs 202-08457, sessão de 21/05/1996, relator Cons. José Cabral Garofano; 202-09572, sessão de 14/10/1997, relator Cons. Antônio Carlos Bueno Ribeiro; e 203-08305, sessão de 10/07/2002, relator Cons. Renato Scalco Isquierdo, maioria.

Processo nº 10660.000805/2004-75
Acórdão nº **3401-01.141**

S3-C4T1
Fl. 190
